SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1868856 - RJ (2019/0054696-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA E OUTRO(S) - RJ145385
RECORRIDO	:	MARIA LÚCIA MARTINS TAVARES
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO RAMOS FERREIRA - PA002657
		ROBERTO PRADO - PA014838
		PIERRE KUHNEN E OUTRO(S) - PA011026
RECORRIDO	:	CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO	:	BRUNO SAMPAIO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ102299

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "*Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato*" (**AR n. 6.980/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022). No caso, tais condições não se revelam presentes.

Documento eletrônico VDA46620973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/04/2025. Código de Controle do Documento: b8719c53-f9f8-49ff-ac45-2fddc60e1c0f

3. Não se vislumbra interpretação aberrante da norma de direito material quando o *decisum* rescindendo define que a parte não foi capaz de provar o direito que reivindica.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA46620973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/04/2025. Código de Controle do Documento: b8719c53-f9f8-49ff-ac45-2fddc60e1c0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1868856 - RJ (2019/0054696-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA E OUTRO(S) - RJ145385
RECORRIDO	:	MARIA LÚCIA MARTINS TAVARES
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO RAMOS FERREIRA - PA002657
		ROBERTO PRADO - PA014838
		PIERRE KUHNEN E OUTRO(S) - PA011026
RECORRIDO	:	CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO	:	BRUNO SAMPAIO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ102299

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "*Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato*" (**AR n. 6.980/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022). No caso, tais condições não se revelam presentes.

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

3. Não se vislumbra interpretação aberrante da norma de direito material quando o *decisum* rescindendo define que a parte não foi capaz de provar o direito que reivindica.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Sylditour Viagens e Turismo Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 2.002/2.003):

> *AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO. FUNDAMENTO. ART. 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. Ação rescisória ajuizada na qual se pretende a desconstituição de acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada que, manteve sentença proferida pela 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos da ação popular nº 00080871620014020000, que declarou a nulidade de procedimento licitatório e de contrato com base nele firmado, condenando os demandados na restituição das despesas efetuadas à conta do contrato impugnado.*
> *2. A ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, permitindo a revisão do julgamento em caráter excepcional, quando ocorrer uma das situações limitativas do art. 485 do CPC, contexto no qual a rescisão envolve duas etapas de julgamento, além da análise do cabimento ou não da referida ação: o* iudicium rescindens*, em que se busca a desconstituição da decisão impugnada, e o* iudicium rescissorium*, almejando-se novo julgamento.*
> *3. De acordo com a teoria da asserção, a análise da existência das condições da ação rescisória é conduzida pelo juiz de forma abstrata, a partir dos fatos narrados pelo demandante na petição inicial (*in statu assertionis*). Assim, basta observar se o demandante apontou qual ou quais os exatos casos, enumerados de forma taxativa no art. 485 do CPC, estariam a justificar e dar suporte à pretensão de rescindibilidade. Contudo, a efetiva ocorrência das ofensas apontadas, ou a configuração de uma ou mais hipóteses contidas no art. 485 do CPC, é questão de direito material, não de admissibilidade da demanda.*
> *4. Fundamentos do pedido rescisório com base no art. 485, V e VII, do CPC/73, ao argumento de que o acórdão rescindendo condenou a empresa na reparação de dano inexistente, uma vez que comprovada a prestação dos serviços, tendo em vista os arts. 11, da Lei nº 4.717/65; 18, da Lei nº 8.429/92 e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93.*
> *5. Para que a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC prospere, é indispensável que o julgado rescindendo tenha violado determinada norma em*

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

sua literalidade. O desrespeito deve se dar de forma evidente, direta e, para que se configure, deve dispensar o reexame da prova ou de elementos dos autos originários. (STJ, 1ª Seção, AR 4.313, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.4.2013).

6. Conforme jurisprudência do E. STJ, é "manifestamente incabível a propositura da ação rescisória com o único intuito de obter a reinterpretação à luz do contexto dos autos e a reforma do julgamento proferido, por mero inconformismo da parte com a justiça da decisão, quando desvinculada a causa de pedir de quaisquer dos vícios a que se referem os incisos do art. 485 do CPC" (2ª Seção, AgRg na AR 5.159, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.8.2014).

7. Caso em que não se vislumbra a violação à literal dispositivo de lei, pois o que realmente deseja o demandante é rediscutir fatos para indiretamente chegar a uma suposta violação de determinada lei.

8. O erro de fato a ensejar a propositura de ação rescisória ocorre "[...] *quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido; ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. Trata-se, portanto, de um erro de percepção, e não um critério interpretativo do juiz* [...] *" (cf. STJ, 1ª Seção, AR 4.218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 6.10.2011), ou seja, é o erro que reflete na compreensão desvirtuada da existência ou da inexistência do fato, sendo imperioso o nexo de causalidade entre o erro apontado e o resultado do julgado.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 2.049/2.061).

Inconformada, a parte agravante aponta violação aos arts. 485, V e IX, do CPC/73; 1.022 do CPC; 49, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; 884 do CC; e 11 da Lei n. 4.717/65. Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado nos aclaratórios.

Alega que a causa de rescindibilidade do *decisum* está configurada na hipótese, pois a condenação imposta pela sentença da ação popular, ao determinar a reparação do prejuízo no valor integral do contrato, teria incorrido em erro de fato, consistente na incontroversa emissão e utilização das passagens aéreas pelo Conselho Federal de Enfermagem, de modo que a nulidade por falta de observância do procedimento licitatório não exime a Administração de indenizar o contratado pelo que foi executado até a data em que o pacto negocial foi declarado nulo.

Repisa, ainda, que a efetiva utilização das passagens aéreas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) seria fato incontroverso, mas desconsiderado no julgamento da ação popular.

Argumenta que, "*documentalmente demonstrado nos autos que os serviços foram efetivamente prestados, a determinação de ressarcimento integral dos valores*

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

pagos ofende a literalidade do referido art. 49-§2º c/c art. 59-§único da Lei 8.666/93 e a própria previsão do art. 884 do Código Civil, igualmente apontado como violado na rescisória" (fl. 2.080).

Por fim, assere que "*mostra-se igualmente rescindível o julgado guerreado por violação ao art. 11 da Lei no 4.717/65, eis que - repita-se - o dano patrimonial passível de reparação de fato não existiu: uma vez que as passagens aéreas foram emitidas e os beneficiários indicados pelo COFEN efetivamente fizeram as viagens, os pagamentos mostram-se totalmente devidos*" (fls. 2.081/2.082).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.997/2. 003), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 2.055/2.060), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É*

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio*, com soldo referente ao posto /graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo *deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma* ex officio*, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (*ex vi *arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).*

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501 /SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo*, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.*

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.*

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019 , DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(**REsp n. 1.752.136/RN**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC /2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7 /STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(**EDcl no REsp n. 1.798.895/SP**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

Quanto ao art. 485, IX, do CPC/73, melhor sorte **não socorre** à parte recorrente.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior assevera que, "[p]*ara a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que*

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato" (**AR n. 6.980/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022).

No caso, não se revela presente o pretendido erro de fato, porquanto na ação popular originária houve pronunciamento judicial a respeito do alegado enriquecimento sem causa do Cofen, em razão do cumprimento do contrato.

Prova disso é que sentença proferida na lide popular (fls. 961/977), ao analisar a tese da ausência de lesividade do contrato declarado nulo, fez consignar:

> *Assim, a empresa em nenhum momento impugnou a alegação de que o contrato que firmou com o COFEN extravasava muitas vezes o limite legal da modalidade de licitação a qual se submeteu, e, ainda, chamada a fornecer a relação de todos os valores recebidos do COFEN, no período durante o qual vigeu o contrato impugnado, em decisão publicada no Diário Oficial do dia 26/02/99 (fls.244), comunicou ao Juízo que, em,16/03/99, foram furtados todos os documentos que deveria apresentar (fls:880/882).*
> *Em outras palavras, a empresa ré, não forneceu qualquer elemento capaz de afastar sua responsabilidade pela lesão advinda do ato impugnado.*

Na apelação interposta contra a mencionada sentença (fls. 1.006/1.025), a ora recorrente submeteu ao Tribunal Regional a tese do enriquecimento sem causa do Cofen, fazendo-o nestes termos:

> *Ademais, ressalte-se que ao prestar efetivamente os serviços contratados, a Apelante sempre buscou fazer de maneira satisfatória e sem cobrar qualquer custo adicional. Até porque as passagens são tabeladas, repita- se.*
> *Se não há o requisito de lesividade, jamais em momento algum o MM. Juízo de Primeiro Grau poderia julgar procedente o pedido meritório. Açodadamente incidiu em lamentável equivoco o Juízo* a quo*, que em cumprimento a Lei e a Doutrina e Jurisprudência deveria ter extinto o feito sem julgamento de mérito.*
> [...]
> *Defende aqui a Apelante que, com o julgado do MM. Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Conselho Federal de Enfermagem terá um enriquecimento sem causa, situação esta repudiada pela doutrina brasileira.*
> *Não se pode perdurar a manutenção da prestação jurisdicional exarada pelo MM. Juízo* a quo*, nos termos prolatada, pois a Apelante forneceu todas as passagens requeridas pelo contratante.*
> *Ora nobre Relator, se houve a execução do contrato sem qualquer prejuízo a Administração Pública, como pode o douto juízo determinar a devolução dos valores recebidos?*
> *Sustentamos a tese do enriquecimento sem causa da administração, com base na própria teoria geral do contrato administrativo que nos remete ao Direito Civil, pois o contrato firmado entre a Apelante (contratada) e o COFEN não era de interesse público, na lição do professor Diogo de Figueiredo que, no momento , transcrevemos apenas o exemplo dado:*
> [...]

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

> *Dessa sorte, ainda, no mérito, não poderia MM. Juízo* a quo*, ter imposto, como fez em seu decisum, a devolução integral de todos os valores recebidos pela Apelante.*
>
> Ex positis*, é o presente Recurso de Apelação interposto contra a douta sentença de primeiro grau, onde a Apelante pugna a Colenda Turma que acolha o mesmo, dando-lhe provimento para decretar nula,* in totum*, a mesma seja pela falta de citação de um dos réus, ou pela ausência da integração da lide de todos os litisconsórcios (aqui entendemos ser a Autora da Ação Popular Litisconsorte Necessário) ou pelo não preenchimentos dos requisitos da ação.*

O inconformismo não foi provido, ante o seguinte raciocínio motivatório, *verbis* (fls. 1.080/1.086):

> *Outrossim, vale destacar que, em momento nenhum a Apelante contesta a ilegalidade do contrato firmado, destacando apenas a ausência de lesividade, argumento que, como demonstrado, não merece prosperar. Reforçando tal tese, acosta-se importante trecho da Sentença, fls 1.127/1.128,* verbis*:*
>
> > *Assim, a empresa em nenhum momento impugnou a alegação de que o contrato que firmou com o COFEN extravasava muitas vezes o limite legal da modalidade de licitação a qual se submeteu, e, ainda, chamada a fornecer a relação de todos os valores recebidos do COFEN, no período durante o qual vigeu o contrato impugnado, em decisão publicada no Diário Oficial do dia 26/02/99 (fls.244), comunicou ao Juízo que, em,16 /03/99, foram furtados todos os documentos que deveria apresentar (fls: 880/882).*
> >
> > *Em outras palavras, a empresa ré, não forneceu qualquer elemento capaz de afastar sua responsabilidade pela lesão advinda do ato impugnado.*
>
> *Outrossim, uma vez caracterizada a lesividade do referido contrato, não há como afastar a condenação da Parte Ré ao ressarcimento, como muito bem ressaltou o membro do Parquet Federal em Parecer oferecido (fls 1.199/1.201),* verbis*:*
>
> > *"Com a demonstração da lesividade, e anulado o ato malsinado, o ressarcimento é conseqüência inafastável, obviando-se a restituição dos valores indevidamente recebidos, com os acréscimos estabelecidos e consectários legais. Destarte, deve haver restituição aos cofres do COFEN das despesas relativas ao ato impugnado, sem se falar em enriquecimento sem causa deste ente autárquico."*

Nesse panorama, incabível a tese de erro de fato, uma vez que, existindo efetivo debate sobre os fatos, os argumentos veiculados na rescisória configuram o tão só inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da referida ação, notadamente em respeito ao instituto da coisa julgada.

Do mesmo modo, não se descortina presente a almejada hipótese de violação expressa a disposição de lei (arts. 49, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666 /93; 884 do CC; e 11 da Lei n. 4.717/65).

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

Para este Superior Tribunal, a rescisória fundada em manifesta ofensa à norma jurídica exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que destoe de forma patente da norma extraída do dispositivo de lei.

Como visto no excerto acima colacionado, o acórdão rescindendo se limitou a manter o ressarcimento no valor integral do contrato nulo, porquanto a parte ré não fez prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito afirmado pelo autor popular.

Logo, se o *decisum* rescindendo define que a parte não foi capaz de provar o direito que reivindica, não se vislumbra interpretação aberrante da norma de direito material, visto que nem sequer foi objeto de juízo de valor.

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. OFENSA À NORMA JURÍDICA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ação rescisória, por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado.*
> *2. A argumentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto da decisão transitada em julgado, o que não se pode admitir.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt na AR n. 6.444/ES**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

Ademais, como é cediço, "*a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las*" (**AR n. 6.052/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46620977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/04/2025 19:01:57
Código de Controle do Documento: 6b2ba49b-78ed-4946-b0f0-7068a4271a6e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0054696-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.868.856 / RJ**

Números Origem: 00141341520154020000 141341520154020000 200102010080879
201500000141349

PAUTA: 01/04/2025 JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA E OUTRO(S) - RJ145385
RECORRIDO	:	MARIA LÚCIA MARTINS TAVARES
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO RAMOS FERREIRA - PA002657
		ROBERTO PRADO - PA014838
		PIERRE KUHNEN E OUTRO(S) - PA011026
RECORRIDO	:	CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO	:	BRUNO SAMPAIO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ102299

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Modalidade / Limite

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46567605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 01/04/2025 18:05:17
Código de Controle do Documento: 4F49E5C1-2CA5-4A80-9606-C9C910E59458